AgInt no Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.695.444 - SP (2017/0218400-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO FREITAS CARVALHO - SP148503 JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716 GABRIELLA PINHO REIS E OUTRO(S) - SP315902
AGRAVADO	:	CMA CGM SOCIETÉ ANONYME
REPR. POR	:	CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA
ADVOGADOS	:	CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO E OUTRO(S) - RJ067677 PEDRO NEIVA DE SANTANA NETO E OUTRO(S) - DF028332 DINA CURY NUNES DA SILVA E OUTRO(S) - SP282418

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE PREJUDICAR TERCEIRO. ART. 506 DO CPC/2015 (EQUIVALENTE AO ART. 472 DO CPC/1973). AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL, MEDIANTE JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

DECISÃO

Cuidam os autos de agravo interno interposto por Schenker do Brasil Transportes Internacionais Ltda. contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ, fls. 483-485).

Compulsando os autos, verifica-se que a ação regressiva ajuizada pela ora agravante em desfavor da ora agravada foi julgada procedente para condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais) oriunda de contrato securitário.

Inconformadas, ambas as partes interpuseram apelações. Na oportunidade, a Décima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao recurso da seguradora, e julgou prejudicado o da autora.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ, fl. 316):

> AÇÃO COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO - PRESCRIÇÃO - Pretensão da ré de que seja reconhecida a prescrição da pretensão da autora - Cabimento - Hipótese em que se aplica o prazo anual previsto no Decreto-lei n° 116/67 - Inaplicabilidade do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor ã hipótese, pois não se vislumbra relação de consumo - Prazo prescricional escoado antes mesmo da propositura da demanda pela credora original em face da ora autora - RECURSO PROVIDO, PREJUDICADA A ANÁLISE DO RECURSO DA AUTORA.

Os embargos de declaração opostos por ambas as partes foram rejeitados.

Em suas razões de recurso especial, amparado na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente alegou a existência de ofensa aos arts. 219, § 5º, 467 e 474 do Código de Processo Civil de 1973 e 502, 503 e 508 do CPC/2015.

Sustentou, em síntese, que a prescrição não pode mais ser discutida no presente processo, pois, como deveria ter sido suscitada e debatida nos autos da ação indenizatória, em que se discutia a relação jurídica principal, operou-se a eficácia preclusiva da coisa julgada, sendo insuscetível de discussão na presente demanda regressiva.

Não admitido o apelo especial na origem, a parte insurgente interpôs o agravo de fls. 439-447 (e-STJ).

Analisando o inconformismo, este signatário dele conheceu para não conhecer do apelo extremo, nos termos da decisão assim ementada (e-STJ, fl. 483):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES DO APELO EXTREMO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF, POR ANALOGIA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do presente agravo interno (e-STJ, fls. 493-500), a ora demandante alega que, de fato, não impugnou o fundamento do acórdão recorrido citado na decisão monocrática desta relatoria, porquanto desnecessário, não se aplicando, por tal razão, a Súmula 283/STF.

Impugnação não apresentada.

Brevemente relatado, decido.

Revendo a cognição delineada no julgado monocrático desta relatoria, verifica-se que, efetivamente, não há que se falar em incidência do enunciado n. 283 da Súmula do STF, visto que o argumento exarado no acórdão recorrido - de que "aplica-se a norma prevista no artigo 306 do Código Civil, não estando a ré obrigada 'a reembolsar aquele que pagou', pois 'o devedor tinha meios de ilidir a ação'" (e-STJ, fl. 327) - desborda a questão acerca da eficácia preclusiva da coisa julgada.

Desse modo, impõe-se a reconsideração da decisão singular agravada, nos termos do art. 259 do RISTJ, razão pela qual passo à analisar novamente o agravo em recurso especial.

Da análise do aresto combatido, o TJSP, ao julgar os aclaratórios opostos àquele *decisum*, manteve o reconhecimento da prescrição da pretensão de regresso deduzida pela ora recorrente, tendo em vista que a coisa julgada formada na ação indenizatória não alcançou a matéria atinente à prescrição, por não ter sido discutida naquela demanda.

A recorrente, por sua vez, defende que a prescrição não mais pode ser objeto de debate neste feito, à vista da eficácia preclusiva da coisa julgada, afirmando que a questão "foi tacitamente deduzida e repelida na ação de indenização ou que foi tacitamente afastada pelo juiz que julgou a ação sem pronunciar prescrição" (e-STJ, fl. 391).

À vista dessas premissas, constata-se que a eficácia preclusiva da coisa julgada não foi objeto de análise pelo Tribunal estadual, nem mesmo implicitamente, carecendo do indispensável prequestionamento, a atrair a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

Ainda que seja superado tal óbice, ressalte-se que a ré não figurou na demanda indenizatória e, na eventualidade de se considerar implicitamente discutido o ponto, não se pode reconhecer ter havido a coisa julgada em desfavor da recorrida, haja vista que os limites subjetivos da coisa julgada obstam seja o terceiro prejudicado, nos

termos do que preconiza o art. 506 do CPC/2015 (equivalente ao art. 472 do CPC/1973).

Nesse sentido:

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. ENFITEUSE. VENDA DO DOMÍNIO ÚTIL. NULIDADE DECLARADA. TERCEIRO EX-SENHORIO NÃO INCLUÍDO NO POLO PASSIVO. EXTENSÃO DA ANULAÇÃO PARA A VENDA DO DOMÍNIO DIRETO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO DE PREFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO SENHORIO DO DOMÍNIO DIRETO E DE CONSIGNAÇÃO DO PREÇO DA AQUISIÇÃO. NÃO RECONHECIDO. MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N° 7/STJ.
> 1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.
> 2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.
> 3. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, firmada à luz do artigo 472 do Código de Processo Civil de 1973, atual 506, a sentença e, por conseguinte, o acórdão não poderão prejudicar terceiro, em razão dos limites subjetivos da eficácia da coisa julgada.
> 4. Conforme disposições contidas no artigo 683 e seguintes do Código Civil de 1916, ação de preferência referente à enfiteuse instituída deve ser exercida perante o adquirente, mediante notificação ao senhorio do domínio direto, e consignação do preço da aquisição, requisitos não cumpridos pelo recorrente no caso em análise.
> 5. A tese defendida no recurso especial demanda reexame do contexto fático e probatório dos autos, vedado pela Súmula n° 7/STJ.
> 6. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp 1498855/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 12/02/2019)

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 483-485 (e-STJ), com fundamento no art. 259 do RISTJ, para não conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator